



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044074-60.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado IZAC FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1044074-60.2023.8.26.0053 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 9ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: IZAC FRANCISCO DA SILVA

Voto 30859

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – Soldado PM 2ª Classe
– Candidato submetido a cirurgia para retirada de dedo extranumerário de ambos os pés, em razão de polidactilia bilateral
- Reprovação na fase de exame médico – Necessidade de produção de prova pericial – Sentença anulada ex officio –
Apelação prejudicada.

Trata-se de ação proposta por IZAC FRANCISCO DA SILVA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo a anulação do ato que o excluiu do concurso para provimento de cargos de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital nº DP-3/321/22) na fase de exame médico, por ter realizado cirurgia de retirada de dedo extranumerário de ambos os pés quando criança, em razão de polidactilia bilateral (fls. 01 a 13).

A r. sentença de fls. 149 a 154 julgou parcialmente procedente a ação, anulando o ato de reprovação no exame médico.

Insatisfeita, recorre a FESP sustentando, em síntese, que a restrição em relação a candidatos que realizaram cirurgias ósseas estava prevista em edital e que sua desconsideração, no caso específico, significaria violar o princípio da isonomia (fls. 176 a 189).

O recurso foi devidamente respondido (fls. 183 a 190).

É o relatório.

Extraí-se da exordial que o Autor, aprovado nas fases iniciais do concurso público para provimento do cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de São Paulo (Edital nº DP-3/321/22), foi considerado inapto na fase de exame médico, por ter realizado cirurgia de retirada de dedo extranumerário de ambos os pés quando criança, em razão de polidactilia bilateral, razão pela qual se insurge contra o ato que o eliminou nesta fase do certame, além de buscar indenização por danos morais.

Julgou-se parcialmente procedente a ação.

A r. sentença deve ser anulada.

O artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de julgamento antecipado do pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Por sua vez, o artigo 370 do Código de Processo Civil determina que cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

No presente caso, o processo não poderia ter sido julgado antecipadamente, uma vez que há necessidade de produção de prova pericial.

Com efeito, o Autor alega que as condições de saúde descritas no ato que o considerou inapto na fase de exame médico não impedem o adequado desempenho das funções de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar. Devido à necessidade de conhecimento especial técnico, é imprescindível a realização de perícia para a verificação de eventual impedimento para o exercício da atividade.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos similares:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO –
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PROFESSOR DE ENSINO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FUNDAMENTAL II E MÉDIO (EDUCAÇÃO FÍSICA) – CANDIDATA PORTADORA DE CONDRPATIA DE JOELHOS E ESCLEROSE MÚLTIPLA – INAPTIDÃO CONSTATADA NO EXAME MÉDICO PROMOVIDO PELO COGESS – Pretensão inicial da autora voltada à anulação do ato administrativo que a considerou inapta no concurso, de modo que seja determinada sua reintegração ao certame para prosseguir nas demais etapas, devendo, ao final, ser empossada no cargo que se candidatou e foi aprovada – Sentença que julgou improcedente o feito, sob o fundamento de que o departamento médico (COGESS) que avaliou a demandante no certame concluiu pela sua inaptidão para o exercício do cargo, considerando suas condições de saúde e as atribuições que iria desempenhar, bem como por terem as regras do concurso sido previamente estabelecidas no edital – CERCEAMENTO DE DEFESA – Ocorrência - Necessidade de anulação da r. sentença – Pedido expresso da postulante de realização de perícia, para fins de verificar se possui plena capacidade para exercer o cargo de Professora do Município de São Paulo – Julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC/2015) – Dúvida razoável para se firmar juízo de convicção (art. 369, do CPC/2015) - Colisão de argumentações e provas que foram apresentadas pelas partes – Inexistência de paradigma técnico para formação de juízo de certeza sobre quais razões devem prevalecer - Imprescindibilidade de dilação probatória, principalmente a prova pericial, que deixou de ser produzida na origem – Formulação de quesitos. Sentença anulada (error in procedendo). Apelo da autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1048677-45.2024.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR. INAPTIDÃO FÍSICA. BAIXA ACUIDADE VISUAL. Pretensão à anulação do ato administrativo que reprovou candidato na fase de exame médico oftalmológico, com consequente reintegração no concurso público para provimento de cargos de Soldado 2ª Classe da PM. Sentença de improcedência. APELAÇÃO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA PERICIAL. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. Apelante que requereu expressamente a realização da prova pericial. Ainda que assim não fosse, mesmo não requerida a produção da prova, tal fato não tem o condão de obstar a elaboração de prova necessária para o julgamento do mérito, dados os poderes instrutórios do juiz. Inteligência do artigo 370 do CPC. A qualidade da prestação jurisdicional não pode ficar obstada pela conduta das partes, mas deve sim ser consonante à busca pela verdade real, modelo este imposto pela Constituição Federal, para que a incessante busca pela verdade devidamente justifique a necessidade de interferência do Estado-juiz na resolução do conflito. Por não estar a causa madura para julgamento nesta instância, nos termos do artigo 1.013, §3º e seus incisos do CPC, de rigor a anulação da sentença e realização da prova pericial técnica, para que seja apurado se a acuidade visual do candidato atende aos critérios e limites



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecidos em edital para o exercício da função policial. Sentença anulada. Recurso de apelação provido, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja dado seguimento ao processo com abertura da fase instrutória e realização da prova pericial. (TJSP; Apelação Cível 1025575-91.2024.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

ADMINISTRATIVO – Concurso para Professor da Educação Básica Infantil – Candidata considerada inapta no exame médico – Julgamento da lide sem produção de prova pericial – Prova técnica indispensável à verificação dos fatos controvertidos – Cerceamento de defesa configurado – Sentença anulada, de ofício, para reabertura da instrução e novo julgamento – Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1064315-89.2022.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

CONCURSO PÚBLICO – Exame médico. Pretensão voltada à anulação do ato que considerou o autor inapto para o exercício da função de Soldado PM 2ª Classe, em razão de alegado desvio de septo nasal. A prova dos autos não é suficiente para solucionar a controvérsia dos autos. Matéria que necessita dilação probatória. Sentença anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1002499-19.2016.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 05/02/2020)

De rigor, portanto, a anulação da r. sentença para que seja produzida prova pericial.

Diante do exposto, **ANULA-SE EX OFFICIO** a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para a produção de prova pericial, julgando-se **PREJUDICADA** a Apelação.

ANA LIARTE
Relatora